



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007104-26.2018.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ORLANDO MAURÍCIO JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9506

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0007104-26.2018.8.26.0224

Apelante: Orlando Maurício Júnior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guarulhos

APELAÇÃO CRIMINAL – Falsidade Ideológica (Art. 299, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autorias delitivas sobejamente comprovadas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Sentença condenatória mantida. Dosimetria mantida. Manutenção do regime inicial aberto. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Orlando Maurício Júnior, contra a r. sentença (fls. 665/674) em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso, por quatro vezes, no art. 299, *caput*, c.c. art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e pecuniária, equivalente a um salário-mínimo, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 681/690), requereu, a absolvição, por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal e, subsidiariamente, pela atipicidade da conduta.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 698/701) a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 714/723).

É o relatório.

Consta dos autos que Orlando Maurício Júnior foi processado como incurso, por quatro vezes, no art. 299, *caput*, c.c. art. 71, *caput*, ambos do

Código Penal, pois, segunda consta na denúncia, nos dias 10 de março, 10 de abril, 10 de maio e 10 de junho de 2014, nas dependências da sede da Câmara Municipal de Guarulhos, instalada na Rua João Gonçalves, nº 598, bairro Centro, na cidade e Comarca de Guarulhos, por quatro vezes, inseriu, em documentos públicos consistentes em atestados de frequência ao trabalho, declarações falsas, com o fim de criar obrigação e de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 29/32).

Segundo apurado, o réu era vereador do Município de Guarulhos/SP à época dos fatos (conhecido pelo eleitorado e por seus pares pelo vulgo “Maurício Brinquinho”).

Como vereador, o recorrente indicou à nomeação, como seu assessor (ocupante do cargo em comissão “Assessor de Gabinete de Vereador V”), o funcionário William Rezende da Silva, que iniciou suas atividades em 02 de janeiro de 2013, conforme informações a fls. 15.

Em 21 de fevereiro de 2014, William foi preso preventivamente por força de decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP (autos nº 0004012-58.2014.8.26.0619), conforme fls. 18/20 e 123/125.

Apesar da segregação cautelar de William, o investigado continuou atestando a presença do funcionário em seu gabinete, como se regularmente desempenhasse suas funções.

É o que se extrai dos atestados de frequência assinados por ORLANDO em 10 de março de 2014, 10 de abril de 2014, 10 de maio de 2014 e 10 de junho de 2014, os quais indicam, falsamente, que, entre 21 de abril de 2014 e 03 de junho de 2014, William teria trabalhado no exercício do cargo em comissão.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o réu por meio do presente recurso.

Pois bem, o conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria delitiva.

A materialidade, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, resultou comprovada pela cópia do processo administrativo (fls. 24/35, 56/59, 69/98), documentos de fls. 123/125, relatório final (fls. 435/437), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em

vista as declarações prestadas pela vítima, bem como pela testemunha Flavio Fernandes Fazenda (fls. 638/639 - mídia audiovisual).

Adota-se o resumo dos depoimentos colhidos em Juízo, transcritos pela culta Magistrada sentenciante, posto que bem compilada a prova oral produzida (fls. 665/674):

“(...) A testemunha Bárbara de Castro Nascimento, em juízo, declarou que se recorda apenas que assinou uma procuração em nome de William Rezende da Silva, para que ele pudesse receber por seu tempo trabalhado. Disse não saber se William era assessor do réu. Alegou que William era casado com sua tia. Esclareceu, que, a procuração que assinou, em nome de William, foi repassada à declarante através de advogado, pois ele estava preso à época. Não soube informar se a procuração estava assinada por William, e que isso ocorreu entre 2014/2016. Não soube informar quem pagaria esses valores trabalhistas, mas que se recorda de ter ido até a Câmara dos Vereadores de Guarulhos/SP. Aduziu que acredita que William permaneceu preso por 04 anos, mas que não se recorda exatamente das datas. Informou que, antes de William ser preso, que ele trabalhava como segurança, não sabendo maiores detalhes do local onde prestava serviços (fls. 560/561).

A testemunha de defesa Willian Rezende da Silva, em juízo, disse que trabalhava no gabinete do réu na data dos fatos, em um gabinete “estendido”, que não se localizava na Câmara Municipal, disse que trabalhava nas comunidades, disse que não ia à Câmara Municipal com frequência, diante do local onde trabalhava. Disse que permaneceu custodiado por três meses, permaneceu preso nesse período, em processo que correu em revelia. Somente depois de dois a três meses conseguiu contato com as pessoas de sua família, para que então comunicassem as pessoas do gabinete. Disse que prestava serviços em comunidades, realizava trabalhos ordenados pelo então chefe de gabinete, Sr.

Queiroz. Trabalhou para o vereador, mas não se recorda do período, trabalhou por um período antes de ser preso. Não tinha que cumprir carga horária de trabalho, seu trabalho era realizar as tarefas que lhe eram designadas. Afirmou que não outorgou qualquer procuração para Bárbara (fls. 638/639).

A testemunha de defesa Wagner Menezes, em juízo, disse que era assessor do réu em questões sindicais, disse que não possuía um local físico de trabalho. Disse que permanecia a maior parte de seu tempo de trabalho em sindicatos. Era o chefe de gabinete que passava as demandas de trabalho por telefone e o controle da jornada de trabalho era feita pelo chefe de gabinete, Luis Antonio Queiroz. Não havia ponto de frequência para assinar (fls. 638/639). A testemunha de defesa Odair Ribeiro Camiranga, em juízo, disse que fazia trabalho de campo, atendia as demandas do povo em comunidades, não trabalhava na Câmara de Vereadores. Disse que ia eventualmente à Câmara Municipal. Nunca teve carga horária de trabalho, não assinava ponto, quem tratava dessas questões era o chefe de gabinete, o Sr. Queiroz. Disse que William também era assessor, mas não sabe exatamente das atividades de Wiliam. Disse que tinha que prestar contas de seu trabalho (...)."

Em Juízo, o réu “confessou a autoria delitiva, assinou a lista de funcionários em atividade que lhe foi entregue pelo chefe de gabinete. Afirmou que os valores decorrentes do período em que William esteve custodiado foram ressarcidos aos cofres públicos. Disse que à época, acredita que eram cerca de 15 assessores; cada um deles prestava serviços junto à comunidade, pois já tinham ajudado o depoente a se eleger junto à comunidade; eles não tinham horário para trabalhar; geralmente possuem 1 ou 2 assessores que ficam no gabinete por questões burocráticas, como acompanhar o depoente na sessão, trazer um projeto de lei para o depoente analisar; alguns são destacados para fazer contato permanente com sindicatos, entidades; outros trabalham diretamente com os seus bairros; Odair, por exemplo,

trabalhava direto com a comunidade, questões fundiárias do local; não cobram o horário, pois eles sempre estão à disposição; o depoente, por exemplo, tem que comparecer à sessão e no restante dos dias faz visitas na cidade, fiscalização nos próprios municipais; o que ocorreu foi que William teve um problema, foi preso, ele não estava julgado ainda; quando o depoente descobriu, retirou o William do gabinete; o depoente devolveu o dinheiro que foi pago a ele com juros e multa, para não ter problema, isso foi conversado com o presidente da Câmara; todo mês vem para o depoente a lista para assinar, de quem trabalhou, não trabalhou, estava de férias; como não havia nenhum dado de que ele estava preso, o depoente assinou; a declaração vem com o nome dos assessores e o horário que eles deveriam trabalhar; assina como se ele realmente tivesse trabalhado; o horário de trabalho é na rua quem coordena isso é o chefe de gabinete político, que é o Antonio Queiroz; faziam uma reunião a cada dois ou três meses para ver como estava o andamento do mandato, se estava tudo andando conforme o planejado; não tem muito contato direto com os assessores, geralmente deixa esse contato para essas reuniões trimestrais; passa o planejamento do que tem que ser feito, dos afazeres e depois vai novamente olhar quem cumpriu, não cumpriu; se alguém está com alguma dificuldade, vem até o depoente, mas antes passa pelo Queiroz; às vezes se encontram em alguma plenária de algum sindicato, ou na rua, em alguma fiscalização em hospital, UBS, escola, por exemplo, o assessor daquela região acompanha; fica muito preso à questão burocrática, estudar os projetos, à época fazia parte de comissão; conhece todos os assessores e sabe o trabalho que fazem, conversam por mensagem, hoje possuem um grupo de WhatsApp, no qual monitoram o que está sendo feito; às vezes o retorno sobre o que está sendo feito é dado semanalmente, às vezes por quinzena, pelo menos uma vez por mês dão uma olhada para ver se estão atendendo as metas (fls. 638/639)”.

Nesse passo, dispõe o Código Penal: Falsidade ideológica. Art. 299 – “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a

cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte”.

O conjunto probatório acusatório está em harmonia, não restando dúvida acerca do crime de falsidade ideológica praticado pelo réu, consistente em assinar a frequência, no seu gabinete de trabalho, de funcionário que se encontrava segregado cautelarmente, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Guilherme de Souza Nucci ensina que: *“Elemento subjetivo do tipo: é o dolo, mas se exige o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de “prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (...)”.* (Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 10ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 1071). Nesse sentido: *“ (...) preleciona Guilherme Nucci que o delito previsto no art. 299 do CP “exige o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de “prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”. Dessa forma, a falsificação que não conduza a qualquer desses três resultados deve ser considerada penalmente indiferente. (...) Nessa ótica:TRF-4ª. R.: “A caracterização do delito de falsidade exige, de forma concomitante, além da realização de algum dos verbos nucleares, o dolo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar alguma das condutas descritas no tipo, bem como o elemento subjetivo, que se caracteriza pelo fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre algum fato, e, ainda, que esse fato seja juridicamente relevante, pois tais fatores são elementares do tipo penal em comento (ACR 2006.72.12.000169-7-SC, 8ª T., rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, 10.3.2010,v.u)” in Código Penal Comentado, art. 299, item 77, pp. 1.238/1.239, RT, São Paulo, 14ª ed., 2014).*

Como bem asseverado pela culta Magistrada sentenciante, *“em 21 de fevereiro de 2014, William foi preso preventivamente por força de decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP (autos nº 0004012-58.2014.8.26.0619), conforme fls. 18/20 e 123/125 e apesar da segregação cautelar de William, o acusado continuou atestando a presença do funcionário em seu gabinete, como se regularmente desempenhasse suas funções. É o que se extrai dos atestados de frequência assinados por ORLANDO em 10 de março de 2014, 10*

de abril de 2014, 10 de maio de 2014 e 10 de junho de 2014, os quais indicam, falsamente, que, entre 21 de fevereiro de 2014 e 03 de junho de 2014, William teria trabalhado no exercício do cargo em comissão”.

Claro, pois, que o réu tinha consciência da falsidade, agindo com intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que tipifica sua conduta, como descrita na petição inicial e confirmada na resp. sentença.

Nesse sentido a lição de ADALBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGOARANHA: *“Admite-se o dolo como presumido porque incluído entre as chamadas 'circunstâncias concomitantes' referidas por Liebman, portanto, existentes desde que provado o fato específico. Vale dizer, uma vez provados pela acusação o fato e a autoria, emerge o dolo como uma consequência decorrente. O Pretório Excelso (RTJ, 46:273) e o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal (JTACrim, 23:255) já afirmaram que, como decorrência da demonstração por parte da acusação do fato e da autoria, presume-se o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência”* (Da Prova no Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 1987, p. 11).

Em hipótese congênere, já se pronunciou esta C. Corte:

Apelação criminal. Falsidade ideológica. Tipicidade objetiva. **Implica crime de falsidade ideológica o registro indevido de presença do servidor no local de trabalho quando**, na verdade, está em viagem turística ao exterior.

(TJSP; Apelação Criminal 1001541-59.2018.8.26.0248; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020, g.n.).

Apelação. Inserção de dados falsos em sistema de informações. Acusados N.A.U. e P.R.S. – **Imputação de inserção de informações em atestado de frequência biométrico diversas da que deveriam constar.** Prova. Suficiência. Materialidade e autoria demonstradas. Desclassificação. **Falsidade ideológica.** Condenação. Penas fixadas no mínimo legal. Substituição por restritiva de direitos. Regime aberto. Recurso ministerial

parcialmente provido e recurso defensivo improvido. Inserção de dados falsos em sistema de informações. Acusado A.O.R. - Imputação de conivência na inserção de informações em atestado de frequência biométrico diversas da que deveriam constar. Prova. Insuficiência. Absolvição mantida. Impossibilidade de alteração de seu fundamento. Recursos ministerial e defensivo improvidos. Coação no curso do processo. Acusado N.A.U. - Prova. Suficiência. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima corroborada por outros elementos de prova. Parcialidade do ofendido não demonstrada. Condenação mantida. Penas e regime adequadamente impostos. Recurso defensivo improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 0005047-32.2015.8.26.0356; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2018; Data de Registro: 25/09/2018, g.n.)

Tampouco há falar na ausência do dolo na conduta, diante do excessivo período em que o funcionário permaneceu segregado cautelarmente, não sendo crível admitir que sua ausência não teria sido notada pelo réu, como concluído na origem: *“Desse modo, em que pese os argumentos da defesa, entendo que evidenciado o dolo específico, consistente na vontade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois ainda que se admita certa flexibilidade no exercício das funções de assessor, não se pode aceitar a ideia de que a completa ausência de William por mais de três meses não foi notada pelo réu ou comunicada a ele por terceiros”*.

Por fim, inaplicável, na hipótese, o princípio da insignificância, uma vez que o tipo penal tutela a fé pública, tendo o crime sido cometido em prejuízo do erário público, por meio de conduta reiterada (por quatro vezes), a elevar sobremaneira o grau de reprovabilidade do injusto.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE ASSINATURA FALSA

EM DOCUMENTO PÚBLICO CARACTERIZA O DELITO DO ART. 297 DO CP. NÃO CABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALSIDADE IDEOLÓGICA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inserção de assinatura falsa em documento público ou particular caracteriza ilícito material de perigo abstrato e prescinde de resultado concreto ou de finalidade específica (dolo).

Precedente.

2. O princípio da insignificância não é aplicado aos delitos cujo bem tutelado seja a fé pública. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.134.866/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO FALSO EM PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA ORIGEM PELA HABITUALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação da fundamentação utilizada no acórdão da apelação - habitualidade delitiva - revela deficiência de fundamentação, o que inviabiliza o exame de eventual possibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos, o que autoriza, por consequência, o

indeferimento liminar do pedido.

2. Ademais, **o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a prática reiterada da conduta pode obstar a aplicação do princípio da insignificância.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 738.287/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022, g.n.)

Presentes os elementos constitutivos do tipo penal incriminador de interesse, e o elemento subjetivo do injusto, na ausência de justificção ou dirimente, a condenação é de rigor.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, ausentes circunstâncias judiciais negativas, a MM. Juíza *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, a atenuante relativa à confissão espontânea do recorrente carece de aptidão para reduzir a pena para além do mínimo legal, na forma do enunciado da Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira fase, não verificadas causas modificadoras na origem, a sanção se manteve incólume, entendimento benéfico ao réu, diante da majorante prevista no art. 299, parágrafo único do Código Penal, todavia, ausente recurso ministerial, mantém-se a pena tal como estabelecida.

Prosseguindo, escoreito reconhecimento da continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71, *caput*, do Código Penal, porquanto os quatro delitos foram praticados pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71, *caput*, do Código Penal, a sanção sofreu adequada exasperação em 1/4, estabelecendo-se em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em observância ao enunciado da Súmula nº 659 do C. Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O regime aberto foi adequadamente estabelecido, notadamente pela primariedade do agente, à luz do artigo 33, 3º, c.c. art. 59, inc. III, todos do Código Penal e presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, a sanção corporal foi substituída por duas restritivas de direitos.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator